



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000005/2023 - 07/02/2023 - Processo Nº 033530/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	19/04/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000005/2023**, referente ao Processo nº **033530/2022**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER A EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, PROFESSORES E PEDAGOGOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**. Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 01/03/2023 a licitante as licitantes **CALUX COMERCIAL EIRELI EPP e G8 ARMARINHOS EIRELI** apresentaram tempestivamente no sistema BLLCOMPRAS no campo específico as razões recursais que juntamos às fls. 980/1010. Assim, passamos a análise: **Recurso dos LOTES 03, 04 e 06 - CALUX COMERCIAL EIRELI EPP**: Trata-se de Recurso interposto pela empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI EPP**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia **06/03/2023, aproximadamente às 18h51min**, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 01/03/2023, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 05/2023 conforme consta na Ata Final constante às fls. 966/967, onde a licitante **CALUX COMERCIAL EIRELI EPP** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. **III- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE-** Em síntese destacamos os principais pontos: (...) *Recurso ordinário não provido.* Assim, diante dos Princípios da legalidade e da vinculação ao edital este órgão público "deve" inabilitar a licitante que, ao apresentar atestado de capacidade técnica, deixou de comprovar o atendimento das especificações técnicas em relação ao quantitativo mínimo exigido. Os lotes ganhos pela recorrida totalizam 4.852 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois) objetos, 50% deste quantitativo dá o montante de 2.426 (dois mil quatrocentos e vinte e seis) objetos. Sendo que os atestados de capacidade técnica não trazem em seu bojo nenhum quantitativo, e a recorrida sabe que tem que apresentar atestados com quantidades de objeto, e se os mesmos não trazem a quantidade, enviar conjuntamente com o atestado um documento que comprove a quantidade vendida. Deste modo a sua habilitação é uma afronta a Lei 8.666/93 e aos princípios licitatórios, principalmente o da vinculação ao edital e ao princípio do julgamento objetivo. É inconcebível, que a Recorrida mesmo não comprovando a sua qualificação técnica tenha sido habilitada e declarada vencedora do certame. Desta feita diante do item 10.10: "O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital", o Pregoeiro deve inabilitar a licitante **CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS LTDA** do certame, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000005/2023 - 07/02/2023 - Processo Nº 033530/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	19/04/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

"administrar é aplicar a lei de ofício", ou seja, ao administrador público compete fazer, apenas, o que a lei permitir. (...)" IV- **PEDIDO DO RECORRENTE**- A recorrente requer que: "(...) Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com: 1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS LTDA do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. (...)" V- **DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSOS**- Em síntese destacamos os principais pontos apresentado pela recorrida: (...) Em resposta aos questionamentos das empresas CALUX COMERCIAL EIRELI EPP e G8 ARMARINHOS EIRELI, e para os Lotes 03,04006 de Ampla Concorrência, e os Lotes 09, 10, 12 Exclusiva para ME, a empresa CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, declara ser improcedente tal manifestação, vez que no Edital em questão na solicita Atestado de Capacidade Operacional, solicita Atestado de Capacidade Técnica, onde o mesmo foi anexado juntamente aos documentos de habilitação e já protocolados de forma original. (...)" **Recurso dos LOTES 09, 10 e 12- G8 ARMARINHOS EIRELI**. Trata-se de Recurso interposto pela empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 06/03/2023, aproximadamente às 18h52min, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. I- **DAS PRELIMINARES**- Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 01/03/2023, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. II- **DOS FATOS**- Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 05/2023 conforme consta na Ata Final constante às fls. 966/967, onde a licitante G8 ARMARINHOS EIRELI, apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. III- **DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**- Em síntese destacamos os principais pontos: (...) **Recurso ordinário não provido.** Assim, diante dos Princípios da legalidade e da vinculação ao edital este órgão público "deve" inabilitar a licitante que, ao apresentar atestado de capacidade técnica, deixou de comprovar o atendimento das especificações técnicas em relação ao quantitativo mínimo exigido. Os lotes ganhos pela recorrida totalizam 4.852 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois) objetos, 50% deste quantitativo dá o montante de 2.426 (dois mil quatrocentos e vinte e seis) objetos. Sendo que os atestados de capacidade técnica não trazem em seu bojo nenhum quantitativo, e a recorrida sabe que tem que apresentar atestados com quantidades de objeto, e se os mesmos não trazem a quantidade, enviar conjuntamente com o atestado um documento que comprove a quantidade vendida. Deste modo a sua habilitação é uma afronta a Lei 8.666/93 e aos princípios licitatórios, principalmente o da vinculação ao edital e ao princípio do julgamento objetivo. É inconcebível, que a Recorrida mesmo não comprovando a sua qualificação técnica tenha sido habilitada e declarada vencedora do certame. Desta feita diante do item 10.10: "O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital", o Pregoeiro deve inabilitar a licitante CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS LTDA do certame, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000005/2023 - 07/02/2023 - Processo Nº 033530/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	19/04/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

"*administrar é aplicar a lei de ofício*", ou seja, ao administrador público compete fazer, apenas, o que a lei permitir. (...) IV- **PEDIDO DO RECORRENTE**- A recorrente requer que: "(...) Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com: 1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS LTDA do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. (...) V- **DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSOS**- Em síntese destacamos os principais pontos apresentado pela recorrida: (...) Em resposta aos questionamentos das empresas **CALUX COMERCIAL EIRELI EPP e G8 ARMARINHOS EIRELI**, e para os Lotes 03,04006 de Ampla Concorrência, e os Lotes 09, 10, 12 Exclusiva para ME, a empresa **CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**, declara ser improcedente tal manifestação, vez que no Edital em questão na solicita Atestado de Capacidade Operacional, solicita Atestado de Capacidade Técnica, onde o mesmo foi anexado juntamente aos documentos de habilitação e já protocolados de forma original. (...) **DA ANÁLISE GERAL**- Trata-se de alegações trazidas na peça recursal da empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI EPP nos lotes 03, 04 e 06; G8 ARMARINHOS EIRELI nos lotes 09, 10 e 12**, tendo as mesmas trazido à baila, em seu entendimento da demonstração da indevida habilitação da empresa **CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**. No que pese o apresentado, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, não existe outra análise, visto que no instrumento convocatório não limita o percentual de quantitativo na Qualificação Técnica. Deste modo, não existe a possibilidade de uma análise diversa ao edital, visto que encontramos embasado nos diversos entendimentos jurisprudenciais, bem como os princípios norteadores das Licitações Públicas, quais sejam: Vinculação do Instrumento Convocatório, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Isonomia e o Julgamento objetivo. Assim, fica claro que a recorrida atendeu todas as exigências contidas no instrumento convocatório onde julgamos pela manutenção de nossa decisão. Ademais, insta mencionar, que este Pregoeiro e Equipe de Apoio apresenta a mesma análise visto que as razões apresentadas pelas licitantes possui completamente o mesmo teor, redação, formatação entre outros, alterando somente as informações específicas da licitante, bem como até mesmo o horário que fora apresentado na plataforma BLLCOMPRAS que se difere em apenas 01min. **Nessa toada, sugiro a Secretaria Municipal de Educação que proceda a apuração quando ao indício de possíveis irregularidades no certame.** Assim, entendemos que deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE** o referido recurso. **DA CONCLUSÃO**- Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entende que deve ser julgado **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos impetrados pelas empresas **CALUX COMERCIAL EIRELI EPP e G8 ARMARINHOS EIRELI**, negando-lhes provimentos. Nessa oportunidade mencionamos que conforme juntamos às fls. 968/976, foi apresentado pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS** através do protocolo sob nº 6.770/2023 "RECURSO ADMINISTRATIVO" referente a análise das amostras. Apesar da intempestividade encaminhamos os autos a Secretaria Municipal de Educação para análise e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000005/2023 - 07/02/2023 - Processo Nº 033530/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	19/04/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

manifestação do apresentado conforme consta às fls. 977. Logo aquela Ilustre Secretaria na pessoa da Comissão Permanente de Avaliação de Amostras dos Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Educação se manifesta às fls. 978 que dispõe em síntese: (...) **informamos que a Comissão Permanente de Avaliação de Amostras dos Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Educação, REAFIRMA o parecer quanto os itens analisados e o descritivo exigidos no Edital, conforme parecer às folhas 943 a 959. (...)**" Nessa linha não cabe este Pregoeiro adentrar na competência da ilustre Secretaria, assim não reconhecemos o referido "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS**. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação. Porém, a Douta Procuradoria Geral do Município orientou, às fls. 1019, o recebimento do Recurso intempestivo na qualidade de Requerimento Administrativo, por garantia do direito de petição e que seja concedido a empresa prazo para contrarrazões garantindo a ampla defesa e o contraditório. Deste modo, a empresa Recorrida foi cientificada do teor do recurso via e-mail, tendo apresentado suas Contrarrazões às fls. 1021. O Requerimento Administrativo questionou as amostras apresentadas pela licitante **CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS LTDA**. No tocante ao item tesoura, a Recorrente alega que foi apresentado avulso, quando deveria ter sido cartonado, fato que pode gerar oxidação devido aos metais que o compõe. Os demais itens questionados foram cadernos e aventais, apresentados descaracterizados, ausentes as imagens exigidas na especificação, conforme edital. Em resposta, a empresa **CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS LTDA** alegou que a tesoura apresentada na amostra é de aço inoxidável, portanto, resistente à corrosão, ademais, a tesoura entregue respeita os padrões técnicos exigidos no edital. No tocante ao item avental, a Recorrente afirma que entregou este item silkado e com bolso frontal, conforme edital, além de ter apresentado anteriormente uma amostra simples, somente para que a comissão observasse a qualidade do material. Por equívoco, a Comissão teria analisado e fotografado o avental simples. Por fim, quanto ao item caderno, alega que a ausência das imagens da capa se justifica pelo fato de não ter recebido o arquivo vetorizado para confecção. Posterior, juntamos as fls. 1020/1023 a "contrarrazão" apresentada pela empresa **CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e encaminhamos os autos a Procuradoria Geral do Município. Logo, ainda nas fls. 1019 a Procuradoria Geral do Município remete os autos a Secretaria Municipal de Educação para análise técnica da contrarrazão e a Secretária encaminha a Comissão de Análise de Amostra para análise da contrarrazão. Em análise às contrarrazões, a Comissão confirma suas justificativas e retifica a análise anterior e declara que os itens tesoura e avental atendem as especificações editalícias, quanto o item caderno a comissão dispõe: "(...) **A Comissão esclarece que não foi enviado o layout e nem o link da arte à empresa licitante, sendo apenas enviado fotos para serem inseridas no layout. Assim, mediante ao que fora enviado, a empresa ficou impossibilitada de preparar os cadernos com os layouts para análise da Comissão de Amostras. Então, diante ao impasse ocorrido foi analisado somente os produtos que, por ventura, seguiu**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000005/2023 - 07/02/2023 - Processo Nº 033530/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	19/04/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

critériosamente as exigências contidas no Edital. (...) Subsequente aquela Comissão Permanente de Avaliação de Amostra devolve os autos à Secretária Municipal de Educação para prosseguimento, onde a Secretária retorna conforme consta às fls. 1019 (verso), este processo a Comissão dispondo o que extraímos em síntese: **"Considerando a manifestação da Comissão de Análise de Amostra onde informou que os layouts não foram encaminhados à empresa CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS LTDA e por esse motivo a empresa não apresentou os layouts de acordo com o Edital, encaminho os autos para convocar a empresa para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente a amostra de acordo com a especificação do edital."** Conforme consta às fls. 1027/1028 a ilustre Comissão de Avaliação realizou a referida convocação a empresa **CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS LTDA** que apresente a amostra dos referidos itens "cadernos" no prazo de 10 (dez) dias úteis. Ademais, consta às fls. 1029/1034 o Laudo de Amostra apresentado pela Comissão Permanente de Avaliação de Amostra que constaremos em anexo desta Ata, onde dispõe que todos os itens apresentado atende como: **"Produto ATENDE as especificações conforme Edital."** Posterior, a Ilustre Secretária encaminha os autos a Procuradoria Geral do Município conforme consta às fls. 1035 dispondo: **"Considerando a revisão da Comissão de avaliação de amostras, bem como, o embasamento da Súmula 473 do STF que permite a revisão dos atos da administração pública a qualquer tempo, encaminho os autos para análise."** Logo a Procuradoria Geral do Município se manifesta às fls. 1036/1046 que extrai-se os principais ponto que segue: **"(...) Antes de realizar a análise jurídica dos recursos interposto pelas empresas CALUX COMERCIAL EIRELI EPP nos lotes 03, 04 e 06 e G8 ARMARINHOS EIRELI nos lotes 09, 10 e 12, importante mencionar que a licitante MAXIMUS CÔMERCIO E EMPREENDIMENTOS, interposto Recurso Administrativo através do protocolo nº 6.770/2023, que foi juntado às fls. 968/976. O Edital prevê que após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, e como a licitante MAXIMUS CÔMERCIO E EMPREENDIMENTOS não manifestou no momento oportuno, seu recurso foi declarado intempestivo. Contudo, pela garantia do Direito de Petição, previsto na Constituição Federal, antes de realizar a análise dos recursos que foram interpostos tempestivamente, foi recomendado à Secretária Municipal de Educação, que fosse recebido o Recurso da empresa MAXIMUS CÔMERCIO E EMPREENDIMENTOS, como requerimento administrativo, bem como, fosse concedido à empresa recorrida, o prazo para apresentar Contrarrazões, em garantia à ampla defesa e o contraditório. (...)** (...) Isto posto, concedeu novo prazo à recorrida para apresentação de amostra, que foram apresentadas pela licitante e aprovadas pela Comissão de Avaliação de Amostra. Calha registrar que a Administração Pública tem o poder-dever de exercer controle de seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes. Isso decorre do princípio da autotutela, vez que o Poder Público está vinculado à lei podendo exercer controle de legalidade dos seus atos quando eivados de vícios ou por motivo de conveniência e oportunidade. (...) (...) Por fim, registamos que o Pregoeiro em sua manifestação alertou acerca das razões apresentadas pelas recorrentes, uma vez que possuem completamente o mesmo teor, redação, formatação, entre outros, bem como o horário que foram apresentados na plataforma. Diante do exposto, sugerimos que a Secretaria Municipal de Educação proceda com a apuração quanto a possíveis irregulares



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000005/2023 - 07/02/2023 - Processo Nº 033530/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	19/04/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

no certame. **CONCLUSÃO-** Por todo exposto, opinamos pelo conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas **CALUX COMERCIAL EIRELI EPP** e **G8 ARMARINHOS EIRELI** e recomendamos que o mesmo seja julgado **IMPROCEDENTE**. Quanto ao recurso interposto pela licitante **MAXIMUS CÔMERCIO E EMPREENDIMENTOS**, conhecemos como requerimento administrativo, e recomendamos que o mesmo seja julgado **IMPROCEDENTE**. (...) Assim, a Douta Procuradoria Geral remete os autos a Secretária Municipal de Educação para apreciação e homologação de vossa manifestação jurídica. Logo conforme consta às fls. 1035 a Secretária Municipal de Educação nos remete o processo dispondo: "Homologo parecer da procuradoria." Contudo, tendo em vista a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município, às fls. 1.036/1.046, em que consta a recomendação para julgamento do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **MAXIMUS CÔMERCIO E EMPREENDIMENTOS**, encaminhamos os autos para decisão da Secretária da Pasta acerca do sobredito requerimento. Desta feita, conforme consta às fls. 1035 e (verso) a Ilustre Secretária dispõe: "**Conforme recomendação da Procuradoria Geral as fls. De nº 1046 dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa Máximo Comercio e Empreendimentos. (Grifo nosso)**" Diante do alegado pela licitante, bem como pela Comissão de Avaliação de Amostras, o parecer jurídico de fls. 1.036/1.046 e a Secretária Municipal de Educação que **JULGO IMPROCEDENTE** do Requerimento Administrativo apresentado pela licitante **MAXIMUS CÔMERCIO E EMPREENDIMENTOS**. De igual modo, entendeu pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **CALUX COMERCIAL EIRELI EPP** e **G8 ARMARINHOS EIRELI**. Assim, a Secretária Municipal de Administração homologou o parecer jurídico, bem como, expressamente **julgou** improcedente o requerimento administrativo apresentado pela empresa **MAXIMUS CÔMERCIO E EMPREENDIMENTOS**. Insta mencionar, que não cabe este Pregoeiro entrar no mérito da análise técnica, bem como, na conveniência e/ou oportunidade da Secretária Municipal de Educação (**AUTORIDADE DESTES PROCESSOS**). Após todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entende que deve ser julgado **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos impetrados pelas empresas **CALUX COMERCIAL EIRELI EPP** e **G8 ARMARINHOS EIRELI**, negando-lhes provimentos. Assim sendo, resta vencedora a empresa: **CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMEN LTDA** nos lotes **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13** no valor total de **R\$ 1.904.676,00** (um milhão novecentos e quatro mil seiscentos e setenta e seis reais). O valor total do certame é de **R\$ 1.904.676,00 um milhão novecentos e quatro mil seiscentos e setenta e seis reais**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 00005/2023 - 07/02/2023 - Processo Nº 033530/2022
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	19/04/2023
<i>Tipo</i>	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Rômulo Brandão Fernandes
Apio

Adelita Alves de Almeida
Apio